

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 1.157/00/5.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058198-49  
Impugnante: Serve Serviços Especiais Ltda.  
Inscrição Estadual: 687.013342-0352  
PTA/AI: 01.000122829-42  
Advogado: José Carlos Lopes Motta  
Origem: AF/ Coronel Fabriciano  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Conflito de Competência – ICMS/ISSQN – Alimentação Industrial. Constatou-se que a impugnante, fornecedora de alimentação industrial, refeições e lanches, para os funcionários da ACESITA S/A, deixou de debitar-se e recolher o ICMS devido nas operações. Excluídas as exigências relativas ao mês de junho de 1994, cujos valores foram exigidos em outro PTA e em parte as exigências relativas ao mês de junho de 1995, por erro de digitação. Impugnação parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

Constatou-se que a impugnante, pessoa jurídica dedicada à administração de refeitórios e fornecedora de alimentação, celebrou contrato com a Cia Aços Especiais Itabira - ACESITA, para cuidar da cocção de refeições e lanches a serem servidos aos funcionários da contratante (Cláusula primeira), ficando estabelecido que o pagamento à contratada seria pela quantidades de refeições e lanches servidos no mês (Cláusula oitava c/c item 3.4 da Cláusula terceira).

A autuada, para o faturamento das refeições e lanches fornecidos aos funcionários da Contratante, no mês, emite Nota Fiscal de Prestação de Serviço, Série “A”, autorizadas pela Prefeitura Municipal de Timóteo.

Nega praticar qualquer operação relativa à circulação de mercadorias, sendo sua atividade sujeita ao ISSQN, prevista no item 43 da Lista de Serviços, da LC n.º 56/87.

Afirma, conforme contrato celebrado, a sua atividade é de e apenas de preparar as refeições e administrar as compras, atividade essa não alcançada pela incidência do ICMS, haja vista a inexistência de ocorrência do fato gerador daquele imposto.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por fim, requer seja declarada improcedente a autuação, ou, se negada, conceda o cancelamento ou redução das penalidades propostas, nos termos dos art. 856 e 859, § 2.º do RICMS/91.

O fisco afirma que não procede a informação de ser a impugnante, apenas, administradora de compras, tendo em vista a não comprovação dessa afirmação através de notas fiscais, e ainda, não há provas de que as mercadorias sejam adquiridas em nome da Contratante, até porque, o pagamento efetuado à Contratada é pelo montante de refeições e lanches fornecidos.

### **DECISÃO**

Tratam os autos de exigência do ICMS e Multas, devidos pela industrialização e fornecimento de refeições industriais e lanches, sem a emissão dos documentos fiscais próprios e sem debitar-se do imposto incidente na operação.

Tomou-se como base de cálculo das operações tributadas pelo ICMS, os mesmos valores lançados nas notas fiscais de serviços pelo sujeito passivo (fls.48/190).

Não houve contestação sobre os valores referentes à base de cálculo pela impugnante, ou sobre a alíquota aplicada à espécie. O ponto controverso reside única e exclusivamente no entendimento da competência tributária (ISSQN x ICMS).

Na Cláusula primeira do contrato está definido o objeto, como: “a execução de todas as atividades ligadas à administração dos restaurantes da usina siderúrgica da Acesita, compreendendo a cocção e preparação de refeições e lanches, com gêneros e materiais fornecidos pela Acesita e sob sua supervisão”, etc...

No item 3.4 – está observado: “as quantidades mensais de refeições e lanches a serem fornecidos poderão sofrer uma variação de até 2%, em relação às quantidades programadas, com a Acesita assumindo os custos das perdas superiores a este percentual”.

Na Cláusula oitava, temos: Condições de Pagamento – item 8.1, Sendo obedecidas as seguintes condições de pagamento: “mensalmente será elaborada pela contratada, a medição dos serviços realizados, conforme a relação de refeições e lanches servidos no mês”.

O termo utilizado no contrato “Administrar”, quer dizer gerir, governar, dirigir. Serviço de administração são os relacionados com a gestão de interesses de alguém. Quem administra para terceiros presta serviços de vários atos concretos e executórios, para a consecução direta de um fim. Na administração encontramos a coordenação, supervisão e controle de trabalhos, com o fim de produzir um resultado.

Bem diferente é administrar “bens”, que é gerir coisas, sejam materiais ou imateriais, que fazem parte de um patrimônio. Exemplo: administrar um imóvel

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

consiste em procurar um locatário, pesquisar a vida pregressa desse, fazer o contrato de locação, receber os aluguéis, manter vigilância sobre o bem e encerrar a locação, etc...

Verifica-se que a atividade exercida pela impugnante não é a de administrar bens da constante e/ou de negócios para terceiros, tais como: aconselhar sobre investimentos, gerenciar carteira de títulos, comprar um veículo, etc..., e assim, não se enquadra no item 43 da citada Lista de Serviços.

Face a constatação de que as notas fiscais nº 000.035 a 000.038, já foram objeto de autuação, PTA 01.000008816-09, cujo crédito tributário se encontra inscrito em Dívida Ativa, devem as exigências relativas a elas serem excluídas.

Do mesmo modo, devem ser excluídas parcialmente as exigências relativas ao mês de junho de 1995, por erro de digitação dos valores referentes a Nota Fiscal nº 000.139.

Diante de exposto, ACORDA a 5.<sup>a</sup> Câmara de julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente a impugnação, nos termos do Parecer da Auditoria Fiscal demonstrado às fls. 284, excluindo o que já foi exigido no PTA 01.000008816-09 e reduzir da base de cálculo a diferença de R\$ 10.000,00, Nota Fiscal n.º 000139. Vencido o conselheiro Sauro Henrique de Almeida, que a julgava procedente com base no art. 112 do CTN. Participaram do julgamento, além dos já citados, o Conselheiro Laerte Cândido de Oliveira (Revisor). Sustentou oralmente pela Fazenda a Dr.<sup>a</sup> Ilma Maria Corrêa da Silva.

**Sala das Sessões, 28/06/2000.**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Presidente**

**Joaquim Mares Ferreira  
Relator**